



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.473

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.088, de 30.01.86, 1.102, de 28.02.86, 1.105, de 04.03.86, 1.112 e 1.114, ambas de 19.03.86, e nas Circulares nº 1.008 e 1.013, de 19.03.86 e 25.03.86, respectivamente, ficam alteradas as seções 11-9-13, 13-6-3, 13-7-7, 13-8-1 e 16-9-13 e o capítulo 16-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 17 de setembro de 1986.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Sebastião Honorato de Araújo
CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9
SEÇÃO: Depósitos a Prazo - 13

1 - As caixas econômicas podem acolher depósitos a prazo, de pessoas físicas. (Res. 15-X-f)

2 - Os depósitos referidos no item anterior podem auferir juros previamente convencionados, observadas as seguintes taxas máximas: (Res. 15-IV)

a) depósitos com prazo de 6 meses ou mais: 6% a.a.;

b) depósitos com prazo de 12 meses ou mais: 8% a.a.

3 - A caixa econômica não poderá receber depósitos a prazo com cláusula de reajuste monetário ou vinculados a Obrigações do Tesouro Nacional OTN. (Res. 1114-1) (*)

4 - A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é decidida pela caixa econômica depositária. (Res. 909-1)

5 - Nos casos de concordância da caixa econômica às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração, desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-11) (*)

6 - A documentação referente à rescisão de contratos de que trata o item 4 será mantida, pela caixa econômica depositária, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (*)

(Cta-Circ. 1127-2)

7 - O valor dos rendimentos reais produzidos por depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, com juros nominais prefixados, será igual ao rendimento nominal do depósito. (*)

(Res. 1105-1)

8 - Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), os rendimentos reais de que trata o item anterior. (Res. 1105-11) (*)

9 - A alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos por depósitos a prazo realizados na forma do item seguinte é zero. (Res. 1112-1) (*)

10 - A caixa econômica pode receber depósitos com prazo a partir de 1 (um) dia, desde que tenha como depositante outras caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9
SEÇÃO: Depósitos a Prazo - 13

distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo e satisfaçam, ainda, as seguintes condições: (Res. 1102-III e XII-c; Circ. 1008-I-c) (*)

a) não haja emissão de certificado; (Res. 1102-111-a)

b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1102-III-b)

c) o montante dos depósitos efetuados por depositante junto à caixa econômica não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do patrimônio líquido ajustado da instituição depositária: (Circ. 1008-1-a)

d) o montante dos depósitos recebidos não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total dos depósitos captados; (Circ. 1008-1-b-I)

e) as operações de depósito deverão ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos-CETIP. (Circ. 1008-1-d)

11 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da caixa econômica que não observar os limites fixados no item anterior. (Circ. 1008-2) (*)

12 - Os limites previstos nas alíneas “c” e “d” do item 10 não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1013) (*)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6
SEÇÃO: Operações Passivas - 3

1 - o banco de desenvolvimento, na captação de recursos, deve observar os limites operacionais, as normas gerais e as específicas do cada tipo de operação e cumprir às exigências relativas a credenciamentos, habilitação ou autorização.

2 - O banco de desenvolvimento pode operar com recursos de terceiros provenientes de: (Res. 394-Reg.Anexo-art .28)

a) depósitos a prazo; (Res.394-Reg. Anexo-art.28-a; Res. 1.114-1) (5)

b) operações de crédito, assim entendidas as provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos no País: ou no exterior, na forma da legislação e regulamentação vigentes;

(Res. 394-Reg.Anexo-art. 28-b)

c) operações de crédito ou contribuições do setor público federal, estadual ou municipal;

(Res. 394-Reg.Anexo-art.29-c)

d) emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, bem como endosso de títulos hipotecários previstos em lei para o crédito rural; (Res. 394-Reg.Anexo-art.20-d)

e) outras modalidades de captação, desde que autorizadas pelo Banco Central.
(Res. 394-Reg.Anexo-art .28-e)

TÍTULO BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7
SEÇÃO Depósitos a Prazo - 7

1 - O banco de desenvolvimento pode captar recursos sob a modalidade de depósitos a prazo, com (‘) ou sem emissão de certificado, desde que o prazo seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias o a remuneração a taxas do mercado prefixadas. (Res. 18-XLI; Res. 394-art. 28-a; Res.1102-1)

2 - O banco de desenvolvimento não poderá receber depósitos a prazo com cláusula de reajuste monetário ou vinculados a Obrigações do Tesouro Nacional-OTN. (Res. 1114-1) (*)

3 - A atribuição de renda mensal aos depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, Somente é permitida, quando o prazo contratado for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 394-Reg. Anexo-art.29)

4 - Na captação de depósitos a prazo, os prazos são sempre contados da data do recebimento do depósito. (Res. 394-Reg. Anexo-art. 29-§ 3o.)

5 - É vedado ao banco de desenvolvimento receber depósitos a prazo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais. (Res. 50-11)

6 - É igualmente vedado receber depósitos das entidades de Administração Federal Direta e Indireta e das Fundações supervisionadas pela União. (Lei 4595/64-art.19-II; Dec.Lei 1290/73-art.2o. e 30.) (*)

7 - A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é decidida pelo banco depositário. (Res. 909-1)

8 - Nos casos de concordância do banco às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pegadas àquele título. (Res. 909-II) (*)

9 - A documentação referente à rescisão de contratos de que trata o item 7 será mantida, pelo banco de desenvolvimento depositário, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (Cta.Circ. 1127-2) (*)

10 - O valor dos rendimentos reais produzidos por depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, com juros nominais prefixados, será igual ao rendimento nominal do depósito. (Res. 1105-1) (*)

11 - Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), os rendimentos reais de que trata o item anterior. (Res. 1105-TI)

TÍTULO BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7
SEÇÃO Depósitos a Prazo - 7

12 - Na hipótese de ser feita nova negociação do Certificado de Depósito Bancário, por pessoa jurídica, por valor inferior ao que pagou na sua aquisição, o Imposto de Renda sobre a diferença deve ser retido na fonte, mediante a utilização dos procedimentos estabelecidos nos itens 10 e 11 e de acordo com o prazo original do depósito. (Res. 503-111) (5)

13 - A alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos por depósitos a prazo realizados na forma do item seguinte é zero. (Res. 1112-1) (*)

14 - O banco de desenvolvimento pode receber depósitos a prazo a partir de 1 (um) dia, desde que tenham como depositante outros bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo e satisfaçam, ainda, as seguintes condições: (Res. 1102-111 e III-L; Circ. 1008-1-c) (*)

a) não haja emissão de certificado; (Res. 1102-111-a)

b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1102-III-b)

TÍTULO BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 7
SEÇÃO Depósitos a Prazo - 7

c) o montante dos depósitos efetuados por depositante junto ao banco de desenvolvimento não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do patrimônio líquido ajustado da instituição depositária; (Circ. 1008-1-a)

d) o montante dos depósitos recebidos não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total dos depósitos captados; (Circ. 1008-1-b-I)

e) as operações de depósito deverão ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos-CETIP. (Circ. 1008-1-d)

15 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco de desenvolvimento que não observar os limites fixados no item anterior. (Circ. 1.008-2) (*)

16 - Os limites previstos nas alíneas “c” e “d” do item 14 não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.013) (*)

1 - O banco de desenvolvimento pode emitir, em relação aos depósitos a prazo, certificado de depósito, a favor dos respectivos depositantes.

2 - Do “Certificado de Depósito Bancário” devem constar:

- a) denominação “Certificado de Depósito Bancário”;
- b) local e data da emissão;
- c) nome e qualificação do depositante;
- d) indicação da importância depositada e data de sua exigibilidade; (*)
- e) taxa de juros convencionada e data de seu pagamento;
- f) lugar de pagamento do depósito e dos juros;
- g) nome do banco emitente e assinatura dos seus responsáveis.

3 - O “Certificado de Depósito Bancário” é promessa de pagamento, à ordem, da importância do depósito acrescida do valor dos juros convencionados.

4 - O “Certificado de Depósito Bancário” pode ser transferido mediante endosso em branco datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial.

5 - Emitido o “Certificado de Depósito Bancário”, o crédito contra o banco emissor, pelo principal e juros, não pode ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outros embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e de seus juros.

6 - O “Certificado de Depósito Bancário” pode ser penhorado por obrigação de seu titular.

7 - O endossante do “Certificado de Depósito Bancário” responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

8 - O pagamento dos juros relativos a depósitos objeto de emissão de Certificado de Depósito Bancário somente pode ser feito mediante anotação no próprio Certificado e recibo do legítimo proprietário.

9 - Os depósitos representados por Certificados de Depósitos Bancários não podem ser prorrogados, admitida, porém, a renovação; através da nova contratação, quando do seu vencimento, mediante comum ajuste. Res. (*)

10 - Aplicam-se ao “Certificado de Depósito Bancário”, no que couber, as disposições relativas à nota promissória.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS
CAPÍTULO: Administração
SEÇÃO:

22 - O banco comercial autorizado a operar em câmbio deve designar um membro de sua Diretoria, que fica responsável pela carteira.

23 - O banco comercial, que for autorizado a realizar “operações a preços fixos”, deve indicar administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações. (Res. 1088 - art. 7o.-II) (*)

24 - Ressalvam-se das disposições contidas neste capítulo as instituições financeiras públicas federais, cujos administradores são escolhidos na forma da legislação em vigor.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16
CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7
SEÇÃO: Limites

1 - O limite de endividamento dos bancos comerciais é equivalente a 15 (quinze) vezes o Patrimônio Líquido Ajustado.

2 - A apuração dos valores do Patrimônio Líquido Ajustado, do montante de endividamento e da situação de endividamento deve ser feita na forma indicada no documento n. 2 deste capítulo.

3 - para o cômputo do limite de endividamento previsto no item 1, consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas.

4 - Aplicam-se às carteiras de desenvolvimento dos bancos comerciais oficiais estaduais as normas relativas ao banco de desenvolvimento.

5 - Os empréstimos externos repassados a uma mesma empresa não podem superar 10% (dez por cento) do montante do Patrimônio Líquido Ajustado do banco comercial.

6 - O banco comercial autorizado a operar em câmbio sacado e manual deve observar, no encerramento de seu movimento diário de compras e vendas de câmbio, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto dos seus departamentos credenciados no País, para operações da espécie, os seguintes limites de posição:

a) posição de câmbio comprada:

I - bancos com capital até

Cz\$ 500.000,00..... US\$750,
000.00

II - bancos com capital acima de

Cz\$ 500.000,00..... US\$
1.500.000. 00

b) posição de câmbio vendida: (Res.665-I-b)

I - bancos com capital até

Cz\$ 500.000,00..... US\$750,
000.00

II - bancos com capital acima de

Cz\$ 500.000,00..... US\$ 7,
500, 000.00

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16
CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7
SEÇÃO: Limites

7 - O banco comercial autorizado a operar somente em câmbio manual tem, como limite máximo de sua posição “comprada” por praça, US\$ 25,000.00.

8 - Os excessos diários verificados na posição de câmbio “comprada” são objeto de repasse ao Banco Central.

9 - O total de fiança outorgada a um único cliente não pode superar, em valor, 50% (cinquenta por cento) do montante do Patrimônio Líquido Ajustado do banco comercial.

10 - Qualquer fiança que supere o limite mencionado no item anterior somente pode ser prestada mediante prévia autorização do Banco Central, em cada caso.

11 - Para o cálculo do limite mencionado no item 9, o banco comercial autorizado a operar em câmbio deve computar, também, o valor atualizado das cartas de crédito para importação abertas sem prévia contratação de câmbio.

12 - O banco comercial habilitado a efetuar “operações a preços fixos” deverá observar os limites estabelecidos no MNI 4-8-3 ao operar em recompra ou compra, revenda ou venda de títulos de renda fixa.

13 - Os adiantamentos a depositantes não podem ultrapassar, em nenhum momento, o correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do total do subgrupo “Operações de Crédito” do banco comercial.

14 - Eventuais excessos ao disposto no item 1 devem ser eliminados até 31.12.86.

1 - O banco comercial pode captar recursos sob a modalidade de depósitos a prazo, com ou sem emissão do certificado, desde que o prazo seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias e a remuneração a taxas de mercado prefixadas. (Res. 1102-1)

2 - O banco comercial não poderá receber depósitos a prazo com cláusula de reajuste monetário ou vinculados a Obrigações do Tesouro Nacional-OTN. (Res. 1114-1) (*)

3 - É admitida a atribuição de renda mensal ao depositante, quando o prazo, contado da data do recebimento ou da emissão, for igual ou superior a 360 (trezentos e Sessenta) dias. Cães. 367-VIII)

4 - Os Certificados de Depósito Bancário (CDB) devem corresponder a depósitos em dinheiro, antecipadamente recebidos, e são nominativos, emitidos e endossáveis eia favor de pessoas físicas ou jurídicas, excetuadas, entre estas, as instituições financeiras. (Circ. 127-V) (*)

5 - Ao banco comercial continua facultado o recebimento de depósitos a prazo, com emissão de certificado, de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de agentes autônomos. Cães. 367-V) (*)

6 - É vedado ao banco comercial receber depósitos a prazo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e confederações das categorias econômicas e profissionais. (Res. 50-TI) (*)

7 - É igualmente vedado receber depósitos a prazo das entidades da Administração Federal Direta e Indireta e das Fundações Supervisionadas pela União. (Lei 4595/64-art.19-II; Dec.-lei 1290/73-art.2o. e 30.) (*)

8 - São vedadas ao banco comercial as recompras ou compras de recibos e certificados de depósito de sua própria emissão. (Res. 1088-art.29) (*)

9 - Não é permitida a atribuição de e missão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituições do sistema de distribuição. (Res. 367-VI) (*)

10 - A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é decidida pelo banco depositário. (Res. 909-1) (*)

11 - Nos casos de concordância do banco às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-11) (*)

12 - A documentação referente à rescisão de contratos de que trata o item 10 será mantida, pelo banco comercial depositário, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (Cta-Circ. 1127-2) (*)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9
SEÇÃO: Depósitos a Prazo - 13

13 - O valor dos rendimentos reais produzidos por depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, com juros nominais prefixados, será igual ao rendimento nominal do depósito. Cães. 1105-I)

14 - Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por Cento), os rendimentos reais de que trata o item anterior. (Res. 1105-TI): (*)

15 - Na hipótese de ser feita nova negociação do Certificado de Depósito Bancário, por pessoa jurídica, por valor inferior ao que pagou na sua aquisição, o imposto de renda sobre a diferença deve ser retido na fonte, mediante a utilização dos procedimentos estabelecidos nos itens 13 e 14 e de acordo com o prazo original do depósito. (Res. 503-III)

16 - A alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos por depósitos a prazo realizados na forma do item seguinte é zero. (Res. 1112-I) (*)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9
SEÇÃO: Depósitos a Prazo - 13

17 - O banco comercial pode receber depósitos a prazo a partir de 1 (um) dia, desde que tenham como depositante outros bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo e satisfaçam, ainda, as seguintes condições: (Res. 1102-III e III-e; Circ. 1008-1.c) (*)

a) não haja emissão de certificado; (Res. 1102-III a)

b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1102-III-b)

c) o montante dos depósitos efetuados por depositantes junto ao banco comercial não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do patrimônio líquido ajustado da instituição depositária; (Circ. 1008-1-a)

d) o montante dos depósitos recebidos não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total dos depósitos captados; (Circ. 1008-1-b-I)

e) as operações de depósito deverão ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos-CETIP. (Circ. 1008-1-d)

18 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco comercial que não observar os limites fixados no item anterior. (Circ. 1008-2) (*)

19 - Os limites previstos nas alíneas “e” e “d” do item 17 não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1013) (*)